

A. I. Nº - 118973.0004/04-3
AUTUADO - REFRIAUTOS ACESSÓRIOS E REFRIGERAÇÃO PARA AUTOS LTDA.
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 23.08.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0302-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Comprovados os devidos registros dos documentos fiscais na escrita fiscal do contribuinte. Exigência insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/04/2004, exige a multa no valor de R\$6.458,91, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, inerentes ao exercício de 2003, consoante fls. 8 a 78 dos autos.

O sujeito passivo, em sua impugnação às fls. 82 a 84 dos autos, contesta o demonstrativo do autuado, pois ao confrontá-lo com o livro Registro de Entradas verificou que todas as notas fiscais, objeto da ação fiscal, foram devidamente escrituradas na sua escrita fiscal. Assim, requer a nulidade do Auto de Infração, do que anexa, às fls. 85 a 98, cópia do referido livro, como prova de suas alegações.

O autuado, em sua informação fiscal, à fl. 102 dos autos, lamenta o equívoco cometido e acata o pedido de nulidade do auto de infraction, por considerá-lo em conformidade com o que a legislação pertinente determina. Pede a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em exame, foi lavrado para exigir a multa no valor de R\$6.458,91, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, referentes ao exercício de 2003, consoante diversas notas fiscais recepcionadas pelo CFAMT, e anexas às fls. 8 a 78 dos autos.

O contribuinte, em sua defesa, comprova a improcedência da acusação fiscal, ao demonstrar os devidos registros na sua escrita fiscal, consoante documentos às fls. 83 a 98 dos autos, e o autuado reconhece em sua informação fiscal que cometeu equívoco. Assim, não resta dúvida sobre a insubstância da acusação fiscal imputada ao autuado.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 118973.0004/04-3, lavrado contra **REFRIAUTOS ACESSÓRIOS E REFRIGERAÇÃO PARA AUTOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2004.

DENISE ANDRADE MARA BARBOSA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR